



► Direta de Inconstitucionalidade nº 0002915-17.2023.8.19.0000

Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
Representado: EXMO SR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Legislação: LEI Nº 3.628 DO ANO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.628/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO DE FESTAS DO MUNICÍPIO DA FESTA JUNINA ANUAL DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. DETERMINAÇÃO DE LOCAL PÚBLICO ESPECÍFICO PARA REALIZAÇÃO DA FESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.628/2022 do Município de Barra do Piraí que, por iniciativa parlamentar, institui no calendário de festas do município de Barra do Piraí a festa junina anual das escolas da rede municipal de ensino. Alega o Representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes.

2. Presença dos requisitos legais para a concessão do pleito cautelar. Lei em tela que cria atribuições para órgãos da Administração Pública, em especial para o quadro da Secretaria Municipal de Educação, sem a necessária deliberação pelos gestores municipais, denotando o vício de iniciativa. Competência do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e atribuições de órgãos do Município. Artigos 7º, 112, § 1º, II, “d”, e 145, VI, “a”, da Constituição Estadual. Inteligência do teor da Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial.

3. Lei que, por outro lado, especifica o local de realização da festividade, não reservando à Administração Pública a indicação do local e a forma de funcionamento do espaço, conforme juízo de conveniência e oportunidade do Gestor.

4. Perigo da demora existente, considerando que a indevida ingerência sobre atos de gestão pode prejudicar o atendimento, pelo Poder Executivo, de políticas públicas estabelecidas pela Constituição Federal.

CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA LEI Nº 3.628/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ.



► Direta de Inconstitucionalidade nº. **0002915-17-2023.8.19.0000**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0002915-17.2023.8.19.0000** em que são:
Representante **EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAÍ**; e
Representado **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ**, em face da **Lei Municipal nº 3.628/2022**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **deferir o pleito cautelar de suspensão dos efeitos da lei**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2023.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator



► Direta de Inconstitucionalidade nº. 0002915-17-2023.8.19.0000

VOTO

Trata-se de **Representação de Inconstitucionalidade** em face da Lei nº 3.628/2022, do Município de Barra do Piraí, cujo teor é o seguinte:

DISPÕE SOBRE INSTITUIR NO CALENDÁRIO DE FESTAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, A FESTA JUNINA ANUAL DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Dispõe sobre instituir no calendário de festas do Município de Barra do Piraí, a festa junina das Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Art. 2º - A festa será realizada na Praça Nilo Peçanha.

Art. 3º - Cada Escola Municipal poderá montar e explorar uma barraca no espaço destinado a quermesse.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Presidente 22 de agosto de 2022

THIAGO RELIPE PONCIANO SOARES
Presidente

Alega o Representante, em síntese, que referida lei invade iniciativa privativa do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e estrutura da Administração Pública.

Afirma que a legislação, além de prever a realização do evento pelas instituições de ensino municipais, estabelece sua realização em espaço público, o que dependeria de autorização do Poder Executivo diante de critérios de oportunidade e conveniência.

Sustenta violação à separação de poderes.

Invoca julgados do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial.



► Direta de Inconstitucionalidade nº. 0002915-17-2023.8.19.0000

Pede a suspensão liminar dos efeitos da lei e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade.

Intimado sobre o pleito cautelar, o Representado manifestou-se às fls. 27/31.

O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 33/41 pelo deferimento do pleito *in limine*.

É o relatório.

Deve ser deferido o pleito liminar de suspensão dos efeitos da lei em comento.

Vislumbra-se, em cognição sumária, que o Representado, ao instituir no calendário municipal de festas, por lei de iniciativa parlamentar, a “Festa Junina Anual das Escolas da Rede Municipal de Ensino”, disciplinou matéria ligada à organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

Com efeito, a Corte Suprema, no julgamento do ARE 878.911/RJ, em repercussão geral (Tema 917), ratificou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliada.

E sob essa ótica, *a contrario sensu*, a norma que cria ou altera atribuições de órgãos da Administração Pública possui o alegado vício formal.

A propósito, vale transcrever a mencionada a Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Esta, *ictu oculi*, a hipótese dos autos, considerando que a lei objeto da presente Representação não apenas instituiu evento no calendário municipal de festas, mas também impôs obrigações a órgãos da Administração Pública.



► Direta de Inconstitucionalidade nº. 0002915-17-2023.8.19.0000

Ao prever a realização da festa em local público, bem como a atuação das escolas municipais ao dispor que poderão montar e explorar barraca no espaço destinado à quermesse”, disciplinou atos de gestão do Poder Executivo, pois consubstanciou funcionamento de órgãos do executivo sem passar pelo crivo do gestor municipal.

Não somente isso: o art. 2º determinou a realização da festa na Praça Nilo Peçanha.

Não reservou à Administração Pública a indicação do local e a forma de funcionamento do espaço, conforme juízo de conveniência e oportunidade do Gestor; a lei determinou expressamente o local da festividade, retirando do Executivo deliberação sobre o evento.

Tal disciplina não poderia ocorrer por lei de iniciativa de membro do Poder Legislativo. Ao fazê-lo, ela feriu o disposto nos artigos 7º, 112, § 1º, II, “a”, e 145, VI, “a”, da Constituição Estadual.

Ora, referidos dispositivos norteiam a chamada “reserva de iniciativa” e “reserva de administração”: a atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre a estrutura, organização, funcionamento e remuneração da Administração Pública, seja através de lei de sua iniciativa privativa, seja através de decreto regulamentar.

Nesse sentido, arestos deste Órgão Especial:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 5.660 DE 2019 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. **Lei de iniciativa parlamentar criou o "Calendário Oficial de Festas, Eventos, Homenagens e Datas Comemorativas". Atribuiu ao Executivo a obrigação de consolidar e divulgar o calendário de datas comemorativas, devendo a Secretaria de Cultura dar publicidade dos festejos, inclusive nas mídias oficiais do Município, tudo custeado por dotação orçamentária própria.** Não se discute o nobre propósito da lei em divulgar os festejos municipais, com objetivo de atrair o público e, consequentemente, fomentar o turismo e a economia. Contudo, toda e qualquer lei deve observar rigorosamente as regras do processo legislativo, para que a norma tenha existência válida e possa produzir os efeitos pretendidos. **Pelo princípio da simetria, é de competência privativa do Chefe do Executivo em todas as esferas a iniciativa de leis sobre a organização e funcionamento da administração, bem como sobre matéria orçamentária. Aparentemente, ao criar essas novas**



► Direta de Inconstitucionalidade nº. 0002915-17-2023.8.19.0000

atribuições, a lei impugnada interfere no funcionamento dos órgãos municipais, inclusive no planejamento orçamentário do Executivo. Presente a plausibilidade jurídica da tese exposta (fumus boni iuris), pois a lei municipal de iniciativa parlamentar teria, em tese, usurpado competência privativa do Chefe do Executivo. Ainda, restou demonstrada a possibilidade de prejuízo até o julgamento definitivo da causa (periculum in mora), em razão da previsão de custeio das despesas sem a devida previsão orçamentária. DEFERIDA A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER, COM EFEITOS EX NUNC, A EFICÁCIA DA LEI Nº 5.660 DE 2019 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.
(0082688-53.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 13/07/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "INSTITUI A SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NORMA EIVADA DE VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE RECONHECE. Diploma legislativo que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de semana de orientação profissional. Em que pese ser uma atitude louvável o fato de incluir, no calendário escolar, uma semana para orientação dos estudantes acerca das principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso, dentre outras atividades (artigo 3º), acaba por ingressar indevidamente em matéria de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal. Usurpação de iniciativa por traçar atribuições para os órgãos que lhe são hierarquicamente inferiores, cabendo ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo no tocante às leis que regulem a organização e o funcionamento da administração pública, conforme art. 145, inc. VI, al. "a", da Constituição Estadual. Inaplicabilidade da tese 917, firmada pelo STF com repercussão geral reconhecida. Violação à separação dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei pertinente à matéria tratada (arts.7º; 112, § 1º, inc. II, al. 'd'; e 145, inc. VI, al. 'a'; todos da CERJ). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM EFEITOS EX TUNC.
(0060189-75.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 19/10/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► **Direta de Inconstitucionalidade nº. 0002915-17-2023.8.19.0000**

Já quanto ao perigo da demora, a indevida ingerência sobre atos de gestão pode prejudicar o atendimento, pelo Poder Executivo, de outras políticas públicas estabelecidas pela Constituição Federal, o que enseja pronta decisão por este Órgão Especial.

Assim, na esteira do posicionamento do Ministério Público esposado às fls. 33/41, deve ser concedida a liminar

À conta desses fundamentos, **voto no sentido de conceder a liminar de suspensão dos efeitos da lei.**

Decorrido o prazo, notifique-se o Representado para prestar informações em 30 (trinta) dias, conforme art. 106, II, do RITJERJ.

Após, vistas sucessivas à Procuradoria Geral do Estado, para oficial no feito, e ao Ministério Público, para manifestação final.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2023.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator